

DL 38/2018

Durante os anos de 2016 e 2017 a OCDE desenvolveu uma avaliação dos sistemas de ensino superior, ciência, tecnologia e inovação, solicitada pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, cerca de 10 anos após o exercício realizado em 2006-2007. O processo de avaliação iniciou-se após a aprovação final do termos de referência da avaliação pelo Conselho Coordenador do Ensino Superior, e incluiu diversas visitas realizadas a Portugal, juntamente com a realização de reuniões de auscultação em todo o país envolvendo um leque alargado de atores institucionais e individuais. O processo veio a resultar num conjunto de recomendações apresentadas pela OCDE, no início de fevereiro de 2018, com o objetivo de reforçar o desempenho e impacto das atividades e instituições de investigação e desenvolvimento (I&D) e de ensino superior em Portugal, numa perspetiva internacional e num contexto multidisciplinar.

As recomendações vêm, de uma forma geral, reforçar as orientações adotadas pelo Governo durante os últimos anos, designadamente no reforço da formação superior de âmbito profissionalizante através de ciclos curtos em Politécnicos, assim como no reforço do emprego científico em Portugal como condição crítica para o desenvolvimento da capacidade de investigação e inovação.

A presente revisão do regime legal que regula os graus e diplomas de ensino superior é central para dar acolhimento às recomendações formuladas pela OCDE, sendo esta orientada pelos seguintes quatro objetivos:

- a) Reforçar a capacidade de I&D e de inovação em estreita articulação com o ensino superior, garantindo a ligação ao território e o impacto na criação de emprego qualificado em Portugal num contexto internacional;

- b) Estimular a diversificação do sistema de ensino superior, juntamente com a diversificação das atividades de I&D, designadamente alargando, modernizando e reforçando o âmbito de atuação do ensino politécnico em termos de formação superior de natureza profissionalizante e de atividades de investigação e desenvolvimento baseadas na prática;
- c) Reforçar as condições de emprego científico e o desenvolvimento de carreiras académicas e científicas, juntamente com a responsabilidade institucional em rejuvenescer e reforçar essas carreiras;
- d) Continuar a estimular a internacionalização dos sistemas de ciência, tecnologia e ensino superior.

De modo a garantir estes objetivos, são implementadas as seguintes alterações ao regime jurídico dos graus e diplomas de ensino superior:

1. É considerada a possibilidade de criação de mestrados com duração típica de um ano, seguindo as melhores práticas internacionais (i.e., 60 créditos), quando estes revelem forte orientação profissionalizante e estejam sustentados em acordos e parcerias que garantam o envolvimento de empresas ou outros empregadores, associações empresariais e socioprofissionais ou outras organizações.
2. É exigido que as atividades de I&D, orientadas conforme o subsistema em causa, sejam consideradas para efeitos de acreditação dos ciclos de estudos em todos os sistemas, politécnico e universitário;
3. É garantido que a acreditação de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor depende da avaliação da capacidade institucional de I&D, designadamente através dos resultados da avaliação das unidades de I&D regularmente realizada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia e da integração alargada dos docentes desse ciclo de estudos em unidades com classificação mínima de Muito Bom na área científica correspondente;

4. São reforçadas as exigências sobre a capacidade das instituições de ensino superior desenvolverem atividades de I&D como condição necessária para a atribuição de graus académicos;
5. ,São alteradas as condições em que é justificada a criação de mestrados integrados, limitando a sua existência aos casos em que a existência de condições mínimas de formação iguais ou superiores a 300 créditos estejam fixadas por diretiva europeia para o acesso ao exercício de determinadas atividades profissionais. Garante-se um período transitório de dois anos letivos para adaptação dos atuais cursos, quando seja necessário, e mantém-se o valor de propinas devidas pelos estudantes quando a conjugação do grau de licenciado e mestre seja indispensável para o acesso ao exercício de uma atividade profissional.
6. É reforçado o carácter excecional da existência de unidades curriculares nos ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, considerando que este deve ser especialmente orientado para a realização da atividades de I&D devendo deve ter uma componente letiva apenas quando devidamente justificado;
7. É clarificado que as atividades de investigação e desenvolvimento integradas no ciclo de estudos conducentes ao grau de doutor podem ser realizadas em qualquer ambiente de criação de conhecimento, incluindo empresas, centros de interface tecnológico e unidades de cuidados de saúde com atividade relevante de I&D, entre outras instituições científicas e tecnológicas;
8. é fixado como condição geral de acreditação de todos os ciclos de estudos o cumprimento do disposto no Estatuto da Carreira Docente Universitária, no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, e nas carreiras paralelas no ensino superior privado referidas no artigo 52.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, relativamente aos rácios de professores de carreira e convidados e à distribuição de categorias entre professores de carreira;

9. É determinado, ainda, que o corpo docente próprio para efeitos de acreditação é o corpo docente de carreira e não apenas os docentes a tempo integral, o que estimula o recrutamento para posições de carreira;
10. É exigido que a coordenação de licenciaturas, mestrados e doutoramentos seja feita por docentes ou investigadores integrados na respetiva carreira;
11. São fixadas legalmente as condições de funcionamento de ciclos de estudos portugueses no estrangeiro, clarificando os objetivos visados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2016, de 30 de novembro, que aprovou as orientações gerais da política de internacionalização do ensino superior e da ciência e tecnologia.

Estas alterações ao regime jurídico dos graus e diplomas de ensino superior devem ser enquadradas no processo de evolução da maturidade do nosso sistema de ensino superior, juntamente com a sua crescente qualidade, internacionalização e reconhecimento internacional. É notório que em 2007 foi dado um passo fundamental para a criação de um novo sistema de avaliação do ensino superior com a publicação da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que aprovou o regime jurídico da avaliação da qualidade do ensino superior, a que se seguiu o Decreto-Lei n.º 360/2007, de 5 de novembro, que criou a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) e aprovou os seus estatutos.

A referida legislação veio promover um novo processo de avaliação e acreditação totalmente integrado no contexto europeu e seguindo as melhores práticas internacionais, tendo sido confiado à A3ES um papel central na efetiva garantia de qualidade do ensino superior. A A3ES é hoje reconhecida e elogiada a nível nacional e internacional, tendo adquirido um inegável reconhecimento público e institucional.

A exigência imposta nos processos de acreditação dos cursos promoveu a consciencialização em relação à qualidade das ofertas formativas em todas as instituições de ensino superior, o que se evidenciou pelo facto da maioria dos cursos descontinuados terem resultado de decisão voluntária das instituições e não por ação direta da Agência.

É assim que, no âmbito de consolidação desta cultura de qualidade e mérito, e concluído o período inicial de dez anos sobre a instalação da A3ES, é chegado o momento para a avaliação e acreditação de ciclos de estudos evoluir para uma nova fase de exigência, incluindo a verificação de práticas de reforço de emprego científico e desenvolvimento de carreiras académicas e científicas, assim como da capacidade de investigação e desenvolvimento em todas as instituições de ensino superior.

A sua implementação será gradual, sendo tais alterações aplicáveis apenas aos procedimentos de acreditação requeridos após 31 de dezembro de 2018. Adicionalmente, os novos requisitos não prejudicam o surgimento de novas ofertas formativas em áreas emergentes ou multidisciplinares, já que a A3ES pode admitir casos excepcionais de acreditação de ciclos de estudos de ensino artístico ou de ciclos de estudos em domínios científicos emergentes em que comprovadamente não exista ainda um corpo alargado de pessoal docente academicamente qualificado.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008 de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, n.º 115/2013, de 7 de agosto, e 63/2016, de 13 de setembro, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 6.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º, 29.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 40.º-A, 40.º-B, 40.º-T, 40.º-V, 41.º, 46.º-C, 49.º-A, 54.º-A, 57.º, 80.º-B, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua atual redação, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, em desenvolvimento do disposto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo, na sua redação atual, bem como o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, na sua redação atual.

Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

c) [...];

d) [...];

- e) [...];
- f) [...];
- g) «Especialista de reconhecida experiência e competência profissional», aquele que seja detentor do título de especialista conferido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto;
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) «Corpo docente de carreira»:
 - i) no ensino universitário, o conjunto de professores catedráticos, associados e auxiliares, ou categorias paralelas nos estabelecimentos de ensino superior privados, contratados por tempo indeterminado ou sem termo, ainda que se encontrem no período experimental;
 - ii) no ensino politécnico, o conjunto de professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos, ou categorias paralelas nos estabelecimentos de ensino superior privados, contratados por tempo indeterminado ou sem termo, ainda que se encontrem no período experimental;
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];

p) «Investigação e Desenvolvimento (I&D)», o conjunto de atividades de produção e difusão de conhecimento conforme definido no Manual de Frascati da OCDE e adotado a nível internacional, incluindo um leque alargado de atividades de investigação derivadas da curiosidade científica a atividades baseadas na prática e orientadas para o aperfeiçoamento profissional.

Artigo 4.º

[...]

- 1 - As instituições de ensino superior conferem os graus académicos de licenciado, mestre e doutor.
- 2 - [*Revogado*].
- 3 - [...].
 - a)* Pela conclusão de um curso técnico superior profissional;
 - b)* Pela conclusão do curso de especialização referido na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 20.º;
 - c)* Pela conclusão das unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º;
 - d)* [...].
- 4 - Nos diplomas a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do número anterior deve ser adotada uma denominação que não se confunda com a do grau académico.
- 5 - Nos diplomas a que se refere a alínea *a)* e *d)* do n.º 3 deve ser adotada uma denominação que não se confunda com a de graus académicos na mesma área.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Desenvolvam atividades de formação, investigação e desenvolvimento experimental de nível e qualidade reconhecida, com publicações ou produção científica relevantes;

d) Um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre integrado na carreira docente do ensino universitário da instituição em causa.

3 - [...]:

a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes integrados na carreira docente respetiva;

b) [...];

c) Especializado quando um mínimo de 50 % do corpo docente total é constituído por docentes especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos, dos quais um mínimo de 60% têm o grau de doutor.

4 - [Revogado].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

- c) Desenvolvam atividades de formação e investigação baseada na prática e orientadas para o desenvolvimento profissional, de nível e qualidade reconhecida;
- d) Um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor ou especialista de reconhecida experiência e competência profissional na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre integrado na carreira docente do ensino politécnico da instituição em causa.

6 - [...]:

- a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes integrados na carreira docente respetiva;
- b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 50% de docentes com o grau de doutor;
- c) [...];

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Desenvolvam atividades de formação e de investigação e desenvolvimento experimental de nível e qualidade reconhecida, com publicações ou produção científica relevantes;

d) Disponham de um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre integrado na carreira docente do ensino universitário ou carreira de investigação da instituição em causa.

3 - [...]:

a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes integrados na carreira docente respetiva;

b) [...];

c) Especializado quando um mínimo de 50 % do corpo docente total é constituído por docentes especializados na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos, dos quais um mínimo de 80% têm o grau de doutor.

4 - [*Revogado*].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Desenvolvam atividades de formação e de investigação baseada na prática e orientadas para o desenvolvimento profissional, de nível e qualidade reconhecida;

d) Disponham de um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor ou especialista de reconhecida experiência e competência profissional na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre integrado na carreira docente de ensino politécnico da instituição em causa;

6 - [...]:

- a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes integrados na carreira docente respetiva;
- b) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60% de docentes com o grau de doutor;
- c) Especializado quando um mínimo de 50% do corpo docente total é constituído por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos ou por doutores especializados nessa área ou áreas;

7 - [Revogado].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre pode ter, exceccionalmente, 60 créditos e uma duração normal de dois semestres curriculares de trabalho nas seguintes situações:

- a) quando o ciclo de estudos esteja concebido com forte orientação profissionalizante e demonstre:
 - i) ter sido precedido de consulta e envolvimento das entidades empregadoras e associações empresariais e socioprofissionais da região onde se insere a instituição de ensino superior;

ii) a existência de acordos ou outras formas de parceria com empresas ou outros empregadores, associações empresariais e socioprofissionais ou outras organizações que melhor se adequem à especificidade da formação ministrada, bem como às exigências dos perfis profissionais visados, que garantam o envolvimento do empregador e o apoio deste à realização de trabalhos de projeto, originais e especialmente realizados para este fim, ou estágios de natureza profissional a ser objeto de relatório final;

iii) estar orientado para o desenvolvimento ou aprofundamento de competências técnicas relevantes para os mercados de trabalho.

b) em consequência de uma prática estável e consolidada internacionalmente nessa especialidade.

- 3 - O disposto no número anterior faz-se sem prejuízo de ser assegurada a satisfação de todos os requisitos relacionados com a caracterização dos objetivos do grau e das suas condições de obtenção.
- 4 - No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar que o estudante adquira uma especialização de natureza académica com recurso à atividade de investigação, de inovação ou de aprofundamento de competências profissionais.
- 5 - No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar, predominantemente, a aquisição pelo estudante de uma especialização de natureza profissional e o recurso à atividade de investigação baseada na prática.

- 6 - A obtenção do grau de mestre referido nos números anteriores, ou dos créditos correspondentes ao curso de especialização referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do presente decreto-lei, pode ainda habilitar ao acesso a profissões sujeitas a requisitos especiais de reconhecimento, nos termos legais e institucionais previstos para o efeito.

Artigo 19.º

[...]

- 1 - No ensino universitário, o grau de mestre pode igualmente ser conferido após um ciclo de estudos integrado, com 300 a 360 créditos e uma duração normal compreendida entre 10 e 12 semestres curriculares de trabalho, nos casos em que essas condições mínimas de formação estejam fixadas pela Diretiva 2005/36/CE, alterada pela Diretiva 2013/55/UE, para o acesso ao exercício das atividades profissionais aí previstas.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Artigo 20.º

[...]

- 1 - [...]:
- a*) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares a que corresponde um mínimo de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
- b*) [...].

2 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - A elaboração da dissertação ou do trabalho de projeto e a realização do estágio são orientadas:

- a) no ensino universitário, por doutor especializado na área do ciclo de estudos;
- b) no ensino politécnico, por doutor especializado na área do ciclo de estudos ou por especialista de reconhecida experiência e competência profissional.

2 - A orientação pode ser assegurada em regime de coorientação, quer por orientadores nacionais, quer por nacionais e estrangeiros.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os membros do júri devem ser especialistas no domínio em que se insere a dissertação, o trabalho de projeto ou o relatório de estágio e são nomeados de entre nacionais ou estrangeiros titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 23.º

[...]

O grau de mestre é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o ciclo de estudos e da aprovação no ato público de defesa da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio, tenham obtido o número de créditos fixado.

Artigo 26.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Regras sobre a apresentação e entrega da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio, e sua apreciação, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º-D;

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...].

Artigo 29.º

[...]

- 1 - Os ramos do conhecimento e especialidades em que cada instituição de ensino superior confere o grau de doutor são fixados pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.
- 2 - O grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou sua especialidade só pode ser conferido pelas instituições de ensino superior que, cumulativamente:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Disponham, nessa área, dos recursos humanos e organizativos necessários à realização de atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), nomeadamente através da demonstração da integração mínima de 75% dos respetivos docentes em unidades de investigação com a classificação mínima de Muito Bom nesse ramo do conhecimento ou sua especialidade, obtida na sequência de avaliação desenvolvida pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.
 - d) Demonstrem possuir uma experiência acumulada de investigação e desenvolvimento (I&D) concretizada em produção científica e académica relevantes nesse ramo do conhecimento ou sua especialidade;
 - e) Disponham de um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor que seja especializado no ramo de conhecimento do ciclo ou sua especialidade e que se encontre integrado na carreira docente ou carreira de investigação da instituição em causa.

3 - [...]:

a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes ou investigadores integrados na carreira docente ou de investigação científica respetiva;

b) [...];

c) [...].

4 - Para efeitos da alínea *d)* do n.º 2 do presente artigo, apenas são contabilizados os docentes integrados em unidades de I&D que cumpram um dos seguintes critérios:

a) sejam unidades da instituição de ensino superior em causa, constituídas ao abrigo dos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

b) sejam instituições privadas sem fins lucrativos constituídas ou participadas pela instituição de ensino superior em causa ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

c) estejam integradas numa instituição privada sem fins lucrativos que cumpra as condições da alínea anterior.

5 - [...].

Artigo 30.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

- b) Os titulares de grau de licenciado, detentores de um currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior onde pretendem ser admitidos;
- c) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor deve visar essencialmente a aprendizagem orientada da prática de investigação e desenvolvimento de alto nível, podendo, excecionalmente e quando devidamente justificado no âmbito do processo de acreditação, integrar a realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação.

- 4 - As atividades de investigação integradas no ciclo de estudos conducentes ao grau de doutor podem ser realizadas em qualquer ambiente de produção intensiva de conhecimento, incluindo instituições de ensino superior, Laboratórios associados, Laboratórios do Estado e outras instituições públicas de investigação, hospitais e unidades de cuidados de saúde, outras entidades integradas na Administração Pública onde sejam desenvolvidas atividades de I&D, instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objeto principal atividades de I&D, empresas cuja atividade haja sido reconhecida como de interesse científico ou tecnológico ou às quais tenha sido atribuído o título de Laboratório Colaborativo, ou consórcios entre qualquer uma destas entidades.
- 5 - A proteção da propriedade intelectual resultante das atividades de I&D desenvolvidas no âmbito do ciclo de estudos conducente ao grau de doutor é feita nos termos de regulamento próprio da instituição em que decorram as atividades, quando exista, e nos termos gerais previstos no Código da Propriedade Industrial e no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Artigo 33.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Compete ao órgão científico legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior decidir quanto ao pedido, após apreciação do currículo do requerente e da adequação da tese ou dos trabalhos aos objetivos visados pelo grau de doutor, nos termos do artigo 28.º.

Artigo 34.º

[...]

1 - A tese, ou os trabalhos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 31.º, são objeto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

2 - [...]:

a) Pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, que preside, ou por quem ele nomeie para esse fim;

b) [...].

c) [...].

3 - [...]:

4 - [...]:

5 - [...]:

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

a) [...];

b) [...].

10 - [...].

Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - A qualificação é atribuída pelo júri a que se refere o artigo 34.º, consideradas as classificações obtidas nas unidades curriculares integradas no ciclo de estudos, quando existam, e o mérito da tese ou dos trabalhos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 31.º apreciado no ato público.

Artigo 38.º

[...]

O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a)* [...];
- b)* Nas situações excecionais em que o ciclo de estudos integre a realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação e desenvolvimento, a estrutura curricular e plano de estudos e as condições em que deve ser dispensada a respetiva frequência;
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* Regras sobre a apresentação e entrega da tese e sua apreciação, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º-D;
- g)* [...];
- h)* [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...].

Artigo 40.º-A

[...]

O diploma de técnico superior profissional é atribuído no ensino politécnico, sendo conferido aos que demonstrem:

a) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

Artigo 40.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...];

a) [...];

b) De um corpo docente total que assegure a lecionação no ciclo de estudos que seja próprio, qualificado e especializado na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo;

c) Dos recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação;

3 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que o corpo docente é:

a) Próprio quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 50% de docentes integrados na carreira docente respetiva;

b) Qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 50% de docentes com o grau de doutor ou por especialistas de reconhecida experiência e competência profissional;

c) Especializado quando a totalidade do corpo docente não integrado em carreira seja constituído por assistentes ou professores convidados a tempo parcial que desenvolvam a sua atividade profissional principal na área ou áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos em causa.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 40.º-T

[...]

1 - [...].

2 - Do despacho de deferimento do registo da criação de um curso técnico superior profissional devem constar os seguintes elementos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

3- O despacho de deferimento do registo é notificado à instituição de ensino superior, devendo esta promover a sua publicação na 2.^a série do Diário da República.

Artigo 40.º -V

[...]

1 — [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 — [...].

3 — O despacho de cancelamento do registo é notificado à instituição de ensino superior, devendo esta promover a sua publicação na 2.^a série do *Diário da República*.

4 — [...];

a) [...];

b) [...];

Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

3 - [...].

4 - Tendo em vista o disposto no n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, não é permitida a adoção do regime de franquia.

Artigo 46.º-C

[...]

1. Todas as instituições de ensino superior devem facultar aos seus estudantes a inscrição e frequência dos seus ciclos de estudos em regime de tempo parcial.

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 49.º-A

Plataforma de registo de graus, diplomas, teses e dissertações

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – As teses de doutoramento, os trabalhos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º, as fundamentações escritas a que se refere a alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo, as dissertações de mestrado e os trabalhos e relatórios a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º ficam igualmente sujeitas ao registo obrigatório na plataforma eletrónica.

6 – A criação e gestão da plataforma são asseguradas pela Direção-Geral do Ensino Superior.

7 - Os dados constantes na plataforma eletrónica são utilizados pela Direção-Geral de Estatísticas de Educação e Ciência para fins de análise e estatística.

8 – Os procedimentos de registo referidos nos n.º 1 e 5 são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

Artigo 54.º-A

[...]

1 - O procedimento de acreditação dos ciclos de estudos é fixado por regulamento da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, observando as melhores práticas internacionais em matéria de simplificação administrativa, e tendo em consideração os seguintes princípios:

- a) garantia de diversificação institucional, designadamente entre os sistemas universitário e politécnico, adequando os critérios de avaliação e acreditação ao ciclo de estudos em causa e ao tipo de ensino neles ministrado e garantindo que as comissões de avaliação externa são constituídas maioritariamente por peritos com experiência no subsistema em causa;

- b) garantia de diversificação ao nível da acreditação de diferentes ciclos de estudos, adequando e diversificando procedimentos específicos para a acreditação de ciclos de estudo de mestrado, designadamente de natureza profissional, e de doutoramento
- c) utilização de resultados de avaliações realizadas por entidades estrangeiras ou internacionais que desenvolvam atividade de avaliação dentro dos princípios adotados pelo sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior, quando adequado;
- d) utilização dos resultados da avaliação desenvolvida pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. às unidades de I&D, para efeitos de acreditação de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 57.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) Um corpo docente total próprio, academicamente qualificado e especializado, e adequado em número;

c) [...];

d) O cumprimento por parte da instituição de ensino superior das disposições previstas nos estatutos de carreira docente aplicáveis relativamente a:

i) percentagens de professores de carreira e de docentes convidados;

ii) percentagens de distribuição dos professores de carreira por categoria.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - – Nos casos de acreditação de ciclos de estudos do ensino artístico, nos ciclos de estudos integrados em domínios científicos em que comprovadamente não exista pessoal docente academicamente qualificado e nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre e de doutor que apresentam características multidisciplinares , a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior pode excecional e fundamentadamente:

a) admitir a aplicação de valores inferiores aos fixados nos artigos 6.º, 16.º e 29.º;

b) considerar como especialista de reconhecida experiência e competência profissional, para efeitos de acreditação de ciclos de estudos no ensino politécnico, aquele que exerce ou tenha exercido profissão na área em que leciona ou se propõe lecionar e que seja detentor de um grau académico e possua, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco anos nos últimos 10, e um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas, devidamente confirmado e aceite pelo órgão técnico-científico da instituição de ensino superior.

Artigo 80.º-B

[...]

- 1 - As instituições de ensino superior podem atribuir o título de doutor honoris causa quando tenham doutoramentos acreditados na área científica em causa.
- 2 - [...].
- 3 - [...]»

Artigo 4.º

Aditamento

São aditados os artigos 38-A.º, 46.º-D e 55.º-A ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto -Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, com a seguinte redação:

« Artigo 38-A.º

Orientação

1 – Sem prejuízo da possibilidade de dispensa prevista no artigo 33.º, a elaboração da tese de doutoramento, ou dos trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 31.º, são orientadas por doutor especializado na área do ciclo de estudos.

2 - A orientação pode ser assegurada em regime de coorientação, quer por orientadores nacionais, quer por nacionais e estrangeiros.

Artigo 46.º-D

Entrega de dissertações, trabalhos de projetos, relatórios e teses em formato digital

- 1 - Para a entrega de dissertações, trabalhos de projetos, relatórios, teses ou trabalhos que a substituam, destinados à admissão a provas é suficiente o formato digital.
- 2 - A produção, publicação, transmissão e o armazenamento dos documentos referidos no número anterior em suporte digital nas instituições do ensino superior são realizados em norma aberta, nos termos do previsto na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, que estabelece a adoção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado.
- 3 - A aplicação do previsto no número anterior abrange todas as fases da entrega de dissertações, trabalhos de projetos, relatórios, teses ou trabalhos que a substituam.
- 4 - O disposto no presente artigo não dispensa a necessidade de entrega de um exemplar em papel para os efeitos de depósito legal previstos no n.º 4 do artigo 50.º

Artigo 55.º-A

Ciclos de estudos autorizados a funcionar no estrangeiro

- 1 - Na sequência de acordo de cooperação bilateral ou multilateral estabelecido entre o Estado Português e Estados congéneres, a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior pode acreditar ciclos de estudos conducentes à obtenção de grau académico para funcionamento no estrangeiro, desde que os referidos acordos de cooperação prevejam:

- a) autorização para as instituições de ensino superior portuguesas aí ministrarem os seus ciclos de estudos e a conferir os respetivos graus portugueses;
- b) autorização para que o funcionamento dos ciclos de estudos possa ser objeto de avaliação e inspeção nos locais onde são ministrados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, pela Inspeção Geral de Educação e Ciência e pela Direção Geral do Ensino Superior;
- c) que os estudantes admitidos satisfaçam as condições habilitacionais legalmente fixadas para o acesso e ingresso no ciclo de estudos em Portugal e que eventuais creditações de formação e experiência anterior sejam realizadas no respeito pelas normas legais que lhe são aplicáveis;
- d) que o ciclo de estudos seja ministrado e o grau conferido nas condições em que foi acreditado e registado e no respeito pelas normas legais que lhe são aplicáveis;
- e) que seja celebrado um protocolo para a ministração conjunta do ciclo de estudos entre a instituição portuguesa e, pelo menos, uma instituição de ensino superior do Estado em causa;
- f) que o pessoal docente que assegura a ministração do ciclo de estudos seja maioritariamente constituído por docentes de carreira da instituição de ensino superior portuguesa, em percentagem não inferior a 75%, devendo o restante pessoal ser titular de qualificação académica idêntica à exigida pela legislação portuguesa para os ciclos de estudos em causa.

2 - O funcionamento de um curso técnico superior profissional pode também ser autorizado a funcionar no estrangeiro, sendo registado pela Direção Geral de Ensino Superior nesses termos, desde que cumpridas as condições previstas no número anterior, com as devidas adaptações.»

Artigo 5.º

Revogação

São revogados o n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 4 do artigo 6.º, e os n.ºs 4 e 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Norma Transitória

1 - As alterações aos requisitos gerais de acreditação estabelecidos no artigo 57.º e as condições específicas estabelecidas nos artigos 6.º, 16.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, aplicam-se aos procedimentos de acreditação requeridos após 31 de dezembro de 2018.

2- — A adaptação dos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, deve ser realizada, quando tal seja necessário, até ao final do ano lectivo de 2019-2020, inclusive, e nela participam, obrigatoriamente, docentes e estudantes através dos órgãos legal e estatutariamente competentes.